



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso Eleitoral 0600100-55.2024.6.22.0029

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, oferece **PARECER**, nos termos do art. 65 da Resolução 23.609/2019 do TSE.

I - Relatório:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Juliano Silverio** em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, deferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários apresentado pelo Partido União Brasil para o registro da chapa majoritária à Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO.

No recurso (Id. 8297694), aduz o recorrente que, iniciado o período de campanha, o candidato majoritário Aldair Júlio Pereira incorreu em abuso do poder político/autoridade e em conduta vedada, desequilibrando a disputa eleitoral em curso mediante o uso da máquina pública para promoção pessoal.

Desse modo, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que,

reconhecendo a prática abusiva, seja indeferido o registro de candidatura do requerido ao cargo de prefeito do município de Rolim de Moura/RO.

Devidamente intimado, o Diretório Municipal do Partido União Brasil apresentou contrarrazões ao Id. 8297699, pugnando: a) preliminarmente, seja reconhecida a ausência de legitimidade, a inadequação da via eleita e ausência de requisitos mínimos ao preenchimento das condições da ação; e b) no mérito, requer seja negado provimento ao recurso, *“tanto pela incompetência do juiz eleitoral para se manifestar quando a eventual irregularidade de obras e convênios públicos, quanto pela ausência de elementos que apontem qualquer uso de bens públicos com o fim de promoção pessoal”*.

Após, remetidos os autos ao Eg. TRE/RO, vieram para parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Relatado, no essencial.

II - Fundamentação:

1 - Admissibilidade:

Sob o aspecto formal, os recursos são cabíveis, uma vez que o provimento judicial atacado pelos recorrentes não lhes foi favorável, havendo, portanto, legitimidade ativa e interesse de agir.

Ademais, consoante consta na certidão id. 8297695, os recursos são tempestivos, uma vez interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 8º da Lei Complementar n. 64/90.

Desta forma, os recursos devem ser conhecidos.

2 - Preliminar - inadequação da via eleita:

Inicialmente, pugna do partido recorrido seja reconhecida a

inadequação da via eleita pelo recorrente para impugnar a candidatura de Aldair Júlio Pereira, ausência de legitimidade e a carência de requisitos mínimos, materiais e formais, para a admissibilidade do recurso.

Assiste razão ao recorrido.

Quanto à natureza da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, leciona José Jairo Gomes¹ que “a AIRC constitui incidente no processo de registro de candidato, que é principal em relação a ela. Daí ambas as relações se desenvolverem nos mesmos autos”, ainda que, por razões de ordem prática, sejam os autos da AIRC apensados ao registro de candidatura; “o que não pode ocorrer é ser instaurado processo autônomo em relação a ela face à sua irrecusável natureza incidental, acessória”.

Com efeito, trata-se o presente procedimento de um registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Diretório Municipal do Partido União Brasil, no qual se busca a comprovação da regularidade da situação jurídica do órgão partidário, o reconhecimento da validade da convenção, a aferição dos percentuais de gênero e representatividade e demais deliberações partidárias.

Logo, verifica-se que **a impugnação apresentada pelo recorrente não se adequa à matéria tratada nos autos do DRAP**, uma vez que, enquanto se discute a validade da convenção partidária e a regularidade jurídica do partido, o impugnante busca a declaração da inelegibilidade de candidato que sequer figura como parte no DRAP, atribuindo a ele ilícitos cíveis eleitorais que devem ser discutidas em ações e representações autônomas que compõem o denominado contencioso judicial eleitoral².

Patente, portanto, a inadequação da via eleita e, sobretudo, a potencial

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. - Barueri: Atlas, 2022. p. 444.

² ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**. 10. ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 663.

violação ao direito de defesa do candidato impugnado, porquanto o registro de candidatura revela-se como instrumento processual próprio para comportar a análise e os questionamentos jurídicos afetos à carência das condições de elegibilidade e de registrabilidade e à incidência de eventuais causas de inelegibilidade.

Desse modo, constatada a inadequação da via eleita, bem como o potencial cerceamento ao direito de defesa do candidato Aldair Júlio Pereira, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pelo acolhimento da preliminar.

3 - Mérito:

No mérito, aduz o recorrente que o impugnado Aldair Júlio Pereira estaria inelegível em razão da prática de abuso de poder de político e conduta vedada nas eleições em curso.

Sem maiores delongas, observa-se que o recorrente não imputou a Aldair Júlio Pereira nenhum óbice à condição de elegibilidade ou, ainda, quaisquer dos pressupostos necessários à caracterização das hipóteses de inelegibilidade.

De fato, observa-se que a tutela pretendida pelo recorrente não se coaduna às razões suscitadas no recurso. A primeira deve ser tratada por meio de AIRC, de maneira incidental ao registro de candidatura (art. 3º da LC n. 64/90), atentando-se à tutela da moralidade para o exercício do mandato eletivo (art. 14, §9º, da CF/88); já a segunda deve ser objeto de ação própria, de competência desta Justiça Especializada, visando a tutela da legitimidade, da normalidade e da isonomia entre os candidatos, apurada, a depender da gravidade e do potencial lesivo, através de representação por conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97) ou por meio de AIJE (art. 22 da LC n. 64/90).

Em outras palavras, os pedidos de Registro de Candidatura - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP não podem ser sede de

alegações de ações de abuso, visto que se destinam a verificar a regularidade do partido, os termos da convenção partidária, legitimidade do subscritor do DRAP, apresentação e cumprimento da cota de gênero.

Desse modo, restando incontroversa a regularidade do DRAP requerido pela agremiação municipal, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta pelo não provimento do recurso.

III - Conclusão:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL se manifesta:

- a) pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b) pelo **acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita**; e
- c) no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a decisão que julgou deferido o DRAP apresentado pelo Partido União Brasil em Rolim de Moura/RO.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral